



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

JFRJ
Fls 1195

III - AGRAVO

2008.02.01.009895-7

de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ.

5. Inexistência de dissídio jurisprudencial.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ. REsp 968564. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, T5. DJe 02/03/2009.).
(grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

[...]

(STJ. AgRg no Ag 974897. Rel. Ministro LUIZ FUX. T1. DJe 15/09/2008). (grifo nosso).

Portanto, a própria desconsideração da personalidade jurídica da empresa **CBO Empreendimentos e Participações S/A**, bem como a inclusão do sócio co-responsável **Júlio Fabbriani** no pólo passivo da presente execução, já pressupõe uma presunção relativa de desvio de finalidade, fraude ou má-fé por parte do executado, que deverá arcar com o ônus de provar a inexistência desses pressupostos.

acq.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



JFRJ
Fls 1196

III - AGRAVO

2008.02.01.009895-7

Noutro dizer, a sociedade empresária **CBO Empreendimentos e Participações S/A**, mesmo não sendo executada na presente demanda, teve sua personalidade jurídica desconsiderada. Ressalta-se que essa sociedade empresária possui como sócio majoritário o ora co-devedor, que possui 99,99% das cotas da mesma, e sendo seu filho, titular de uma única cota, o outro sócio.

Portanto, pode-se vislumbrar no presente caso, o desvio de finalidade da empresa **CBO Empreendimentos e Participações S/A**, que poderia estar servindo de escudo para a ocultação dos bens do devedor.

Hodiernamente, face à complexidade das relações sócio-econômicas e do crescente número de métodos utilizados para fraudar credores, é possível observar a utilização de mecanismos para se furtar à responsabilidade de maneira inversa. Em vez do sócio se utilizar da sociedade como escudo protetivo, passa a agir ostensivamente, escondendo seus bens na sociedade, ou seja, o sócio não mais se esconde, mas sim a sociedade é por ele ocultada.

Nesse caso, se faz imprescindível que, comprovada essa situação em que devedores criam e camuflam seu patrimônio através de uma pessoa jurídica, usando-a como "escudo protetor", deve-se utilizar a desconsideração da personalidade jurídica para a tutela de interesses legítimos, invertendo o percurso da sua aplicação original.

A desconsideração inversa não objetiva a anulação da personalidade jurídica, mas unicamente a decretação da ineficácia de determinados atos. Nesse ponto, é possível observar que, restando demonstrado que a empresa está inativa e que o devedor possui 99,99% do capital social, há uma situação em que se presume o desvio

acq



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



JFRJ
Fls 1197

III - AGRAVO

2008.02.01.009895-7

de finalidade da sociedade, bem como a existência de fraude e má-fé por parte do devedor.

Outrossim, traçadas essas considerações, passa-se a tecer alguns comentários acerca da alegada impenhorabilidade do bem em questão (imóvel de propriedade da sociedade empresária CBO Empreendimentos e Participações S/A, localizado na Rua Felix Pacheco, n.º 220 – Jardim Pernambuco, Leblon, nesta cidade).

O Bem de Família, segundo os ensinamentos de Limongi França¹, é o imóvel, urbano ou rural, destinado a servir como domicílio da sociedade doméstica, com a cláusula de impenhorabilidade.

De início, impende ressaltar que, *in casu*, a análise acerca da qualidade de bem de família do imóvel penhorado demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos.

É fato que a Lei nº 8.009/90, busca a proteção da entidade familiar. Contudo, conforme se extrai do conteúdo probatório dos autos e das alegações da Fazenda Nacional, o agravado, ao longo do tempo, alienou diversos outros imóveis de sua propriedade (Av. Ataulfo de Paiva, 80/514, em 1995; Av. Vieira Souto, 390/C-01 em 1998; Rua Barão do Cerro Azul, Lote 321, Quadra K, em 2001).

Merece transcrição trecho dos dizeres da Fazenda Nacional:

“(…) Ademais, declarou ter auferido rendimentos de aluguel, nos anos de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, de imóvel situado na Av. Visconde de Albuquerque

¹ in "Instituições de Direito Civil", Editora Saraiva, 1996, págs. 117-119.

acq



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



JFRJ
Fls 1198

III - AGRAVO

2008.02.01.009895-7

15/101, donde se presume que também deve ser sido proprietário de referido bem.

Não obstante, o agravado ainda possui pelo menos outro imóvel, situado na Avenida Prefeito Mendes de Moraes nº 1400, bl I, apto 1303, adquirido em nome de Magital Internacional Sociedad Anônima, empresa offshore, sediada no Uruguai, cujo procurador é o Sr. Julio Victor. Cumpre ressaltar que neste tipo de empresa a procuração dá plenos poderes ao verdadeiro dono (Beneficial Owner) para representar e operar de fato a sociedade, isto é, se trata de empresa de gaveta, criada por uma empresa especializada, visando à blindagem patrimonial, e permitindo que o devedor continue na plena administração dos bens.

Por outro lado, a esposa do Agravado é proprietária de imóveis de alto padrão (apartamentos na Av. Eptácio Pessoa, Av. Afrânio de Melho Franco, etc), além da fração ideal de vários outros recebidos de espólio, sendo possível que ao executado caiba parcela desse patrimônio. Ademais, ainda que tais imóveis não lhe comuniquem, no mínimo garantem de forma satisfatória a proteção da entidade familiar, possibilitando a penhora do imóvel indicado."

As certidões e escrituras constantes nos autos, trazidas às fls. 209/230 encorpam os argumentos da Fazenda Nacional e são capazes de elucidar a hipótese de existência de fraude e má-fé por parte do devedor, capazes de ensejar o deferimento da penhora sobre o imóvel em questão.

Portanto, mesmo em face da exegese da Lei nº 8.009/90, que determina a impenhorabilidade do bem de família, deve-se ressaltar que essa impenhorabilidade deve ser apreciada caso a caso, e flexibilizada em face de determinadas circunstâncias que apontam para a existência de má-fé por parte dos devedores.

acq



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



JFRJ
Fls 1199

III - AGRAVO

2008.02.01.009895-7

vejam os:

Esse é o uníssono entendimento da Corte Superior Infraconstitucional,

EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 8009, DE 29.03.90, AFASTADA EM VIRTUDE DA MÁ-FÉ COM QUE SE HOVERAM OS EXECUTADOS. REQUISITO DO ART. 5º DO CITADO DIPLOMA LEGAL NÃO DEMONSTRADO. MATÉRIA DE FATO.

- Má-fé dos executados proclamada pela decisão recorrida em razão de peculiaridades da causa, dentre elas a circunstância de que, por decisão judicial, se declarou ineficaz a doação pelos mesmos feita aos filhos. Matéria que se insere no plano dos fatos. Precedentes da Quarta Turma no sentido de que não se deve prestigiar a má-fé do devedor.

- Requisitos exigidos pela Lei nº 8.009/90 que estão a depender, por igual, do reexame de matéria fática (súmula nº 07-STJ).

Recurso especial não conhecido.

(STJ. REsp 187802. Ministro BARROS MONTEIRO. T4. DJ 15/05/2000). (grifo nosso).

PROCESSUAL - IMPENHORABILIDADE - LEI 8.009/90 - UNICO TELEVISOR - EXISTENCIA DE VARIOS TELEVISORES.

I - A LEI 8.009/90 FOI CONCEBIDA PARA GARANTIR A DIGNIDADE E FUNCIONALIDADE DO LAR. NÃO FOI PROPOSITO DO LEGISLADOR, PERMITIR QUE O PRODIGO E O DEVEDOR CONTUMAZ SE LOCUPLETEM, TRIPUDIANDO SOBRE SEUS CREDORES;

II - NA INTERPRETAÇÃO DA LEI 8.009/90, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA SEU FIM SOCIAL;

III - A IMPENHORABILIDADE NÃO SE ESTENDE A OBJETO DE NATUREZA Suntuária;

IV - SE A RESIDENCIA E GUARNECIDA COM VARIOS UTILITARIOS DA MESMA ESPECIE, A IMPENHORABILIDADE COBRE APENAS AQUELES NECESSARIOS AO FUNCIONAMENTO DO LAR. OS QUE EXCEDEREM O LIMITE DA NECESSIDADE PODEM SER OBJETO DE CONSTRICAO.

acq



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



JFRJ
Fls 1200

III - AGRAVO

2008.02.01.009895-7

V - SE EXISTEM, NA RESIDENCIA, VARIOS APARELHOS DE TELEVISÃO, A IMPENHORABILIDADE PROTEGE APENAS UM DELES.

(STJ. Resp 109351. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS. Corte Especial. DJ 25/05/1998). (grifo nosso).

BEM DE FAMÍLIA. BEM RETORNADO AO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR, APÓS O RECONHECIMENTO DA FRAUDE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Precedentes da Corte assentam que aquele que age de má-fé, assim considerado o retorno do bem ao patrimônio após o reconhecimento da fraude de execução, não pode beneficiar-se da Lei nº 8.009/90.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ. REsp 329547. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. T3. DJ 24/06/2002). (grifo nosso).

Além do que restou esclarecido, cabe, ainda, evidenciar que caberia à parte interessada na invocação das benesses da Lei n. 8.009/90, comprovar que o imóvel constrito estaria enquadrado na hipótese de incidência da norma, o que não se deu nos autos. De fato, o ônus da prova é de quem alega determinada situação constitutiva de seu direito.

O Código de Processo Civil estabelece:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

acq.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



JFRJ
Fls 1201

III - AGRAVO

2008.02.01.009895-7

De outro lado, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é ônus do devedor a comprovação de que o imóvel objeto da demanda se enquadra na descrição de bem de família, preconizada na Lei nº 8.009/90.

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - MULHER CASADA - PENHORA - MEAÇÃO - BEM DE PROPRIEDADE DO CASAL - INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA ESPECIFICAR PROVAS - PRECLUSÃO - ARTIGOS 333, II E 183, DO CPC.

I - Consoante estabelecido no art. 333 da Lei Processual Civil, cabe às partes o ônus de provar os pressupostos fáticos constitutivos do seu direito, que pretendam seja aplicado pelo juiz na solução do litígio, ou ilidir presunções.

II - Hipótese em que se operou a preclusão de praticar o ato (art. 183 do CPC), quando, embora intimada a parte a especificar as provas que amparariam seu direito, quedando-se inerte, deixou de fazer no momento oportuno.

III-Recurso conhecido e improvido."

(STJ. 3ª Turma, REsp nº 67.058/PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 06.05.1996). (grifo nosso)

"Embargos de terceiro. Mulher casada. Aval. Ônus da prova. Impenhorabilidade.

1. Já está assentada na Corte a jurisprudência sobre a necessidade da prova, pela mulher, em caso de aval prestado pelo marido, sócio da empresa avalizada, sobre a ausência de benefício para a família.

2. Não provado que o bem está ao abrigo da Lei nº 8.009/90, torna-se possível a penhora.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ. 3ª Turma, REsp nº 193.658/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 17.12.1999). (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8.009/90. BEM DE

acq



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



JFRJ
Fls 1202

III - AGRAVO

2008.02.01.009895-7

FAMÍLIA. PROVA A CARGO DO DEVEDOR. NOVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE PENHORA. MOMENTO DA ALEGAÇÃO APÓS A AVALIAÇÃO.

1 - Infirmar as conclusões do acórdão recorrido que discute a qualidade de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, do imóvel objeto da controvérsia e, também, da inocorrência de novação, demanda reexame do conjunto probatório delineado nos autos, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura da súmula 7/STJ. -

2 - Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos.

3 - A alegação de eventual excesso de penhora, conforme preceitua o próprio artigo 685, caput, do Código de Processo Civil, deverá ser feita após a avaliação. Precedentes.

4 - Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg. no Ag 655553. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES. T4. DJ 23/05/2005). (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. LEI N. 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR.

I. Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários, para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos.

II. Recurso especial não conhecido."

(Resp 282.354/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU, 19.03.01). (grifo nosso).

Consoante o que restou demonstrado, entendo que deve ser reformada a decisão do magistrado de origem para que a penhora incida sobre o imóvel em questão, cabendo ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos

acq



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

JFRJ
Fls 1203

III - AGRAVO

2008.02.01.009895-7

necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família.

Assim, ante ao que foi exposto, conheço do agravo de instrumento interposto e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão agravada.

É como voto.

Rio de Janeiro,


LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

acq